



Número: **0005149-80.2025.8.17.4001**

Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**

Órgão julgador: **3ª Vara do Tribunal do Júri Capital**

Última distribuição : **16/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RECIFE (BOA VIAGEM) - 3ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 3ª DESEC (AUTORIDADE)	
	ANNA VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) EMILLY RAYANE AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
45º Promotor de Justiça Criminal da Capital (AUTOR(A))	
55º Promotor de Justiça Criminal da Capital (AUTOR(A))	
62º Promotor de Justiça Criminal da Capital (AUTOR(A))	
GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ (FLAGRANTEADO(A))	
	CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO (ADVOGADO(A)) lucelia vital e silva de souza (ADVOGADO(A)) ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JOAO PAULO FARIAS DE SOUZA (VÍTIMA)	
ALEX NUNES VIANA BEZERRA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228949402	29/01/2026 16:11	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara do Tribunal do Júri Capital

AV. MARTINS DE BARROS, 593, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, SANTO ANTÔNIO,
RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº 0005149-80.2025.8.17.4001

AUTORIDADE: RECIFE (BOA VIAGEM) - 3ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 3ª DESEC
AUTOR(A): 45º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL, 55º PROMOTOR DE JUSTIÇA
CRIMINAL DA CAPITAL, 62º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

FLAGRANTEADO(A): GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de chamamento do feito à ordem, suscitado pelo Ministério Público, pela Defesa e pela Assistência de Acusação, para deliberação sobre questões pendentes e saneamento de omissão processual.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público, em sua petição (ID. 228530666), aponta que, por força de decisão proferida em sede de *Habeas Corpus* (nº 000586-94.2025.8.17.9901), foi concedida liberdade provisória ao acusado GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ, mediante a imposição de medidas cautelares diversas, incluindo o pagamento de fiança. Contudo, ao lavrar o Termo de Compromisso (ID. 226372788), este Juízo omitiu-se em fixar o valor da referida garantia, requerendo, ao final, o saneamento da omissão para garantir a efetividade do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça.

A Defesa, por sua vez, em petição de acosta aos autos sob ID. 226337909, além de se manifestar sobre a fiança, requereu: a) a juntada do laudo pericial do Instituto de Criminalística; b) a suspensão do prazo para apresentação da Resposta à Acusação até a efetiva juntada do referido laudo; e c) o indeferimento



do pedido de prisão preventiva formulado pela Assistência de Acusação, sob o argumento de que não houve descumprimento de medida cautelar, notadamente pela ausência de prévio arbitramento da fiança.

A Assistência de Acusação (ID. 228764492) pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado, alegando descumprimento de medida cautelar (não pagamento da fiança), além de outros pedidos de diligências.

É o breve relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analiso os pedidos de forma individualizada.

II.I. Da Omissão no Arbitramento da Fiança

Assiste razão ao Ministério Público. A decisão proferida pela Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do *Habeas Corpus* nº 000586-94.2025.8.17.9901, determinou expressamente que este Juízo fixasse o valor da fiança, sem prejuízo de outras cautelares. A referida decisão vincula este magistrado, sendo imperativo o saneamento da omissão apontada.

A fiança, nos termos do art. 319, VIII, do Código de Processo Penal, serve para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento e, em caso de condenação, garantir o pagamento das custas, da indenização do dano e da multa.

Para a fixação do valor, o art. 326 do CPP estabelece que serão consideradas a natureza da infração, as condições pessoais e econômicas do acusado, sua vida pregressa, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

No caso em tela, imputa-se ao acusado a prática de crimes de extrema gravidade, que resultaram na morte de uma vítima e em lesões corporais em outras duas, em contexto de suposta embriaguez ao volante e alta velocidade, o que gerou grande repercussão social. Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta. Por outro lado, as informações sobre as condições econômicas do acusado, extraídas do contexto processual, indicam que este não pode ser considerado hipossuficiente.

Diante disso, e considerando a pluralidade de vítimas, entendo ser razoável e proporcional a fixação da fiança no patamar de **10 (dez) salários mínimos por vítima**, totalizando **30 (trinta) salários mínimos**, o que corresponde, na data desta decisão, ao valor de **R\$ 48.630,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais)**, considerando o salário mínimo vigente de R\$ 1.621,00.

II.II. Do Pedido de Prisão Preventiva



A Assistência de Acusação postula a decretação da prisão preventiva do réu, com base no art. 282, § 4º, do CPP, sob o fundamento de que ele teria descumprido a medida cautelar de pagamento de fiança.

O pedido não merece prosperar.

A decretação da prisão preventiva por descumprimento de medida cautelar pressupõe, logicamente, que a medida tenha sido **previamente imposta e o seu cumprimento exigível**. No presente caso, como reconhecido pelo próprio Ministério Público, este Juízo foi omissos, não tendo arbitrado o valor da fiança até a presente data.

Ora, não se pode falar em descumprimento de uma obrigação que ainda não havia sido constituída de forma líquida e certa. A fiança, até esta decisão, era uma determinação genérica do Tribunal, pendente de quantificação por este Juízo. Somente a partir da intimação desta decisão e do decurso do prazo para pagamento é que se poderá, em tese, cogitar de eventual descumprimento.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a prisão preventiva é medida de *ultima ratio*, e o não pagamento de fiança, por si só, não autoriza automaticamente a segregação, especialmente quando não se demonstram os requisitos do art. 312 do CPP. (STJ - RHC: 196750 BA 2024/0132666-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o descumprimento de medida cautelar, para ensejar a prisão, deve ser injustificado e revelar a insuficiência das medidas menos gravosas. (STJ - AgRg no HC: 705873 MG 2021/0361548-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022). No caso, não há que se falar em descumprimento, muito menos em sua justificação.

Portanto, **indefiro, por ora, o pedido de decretação da prisão preventiva**, por manifesta ausência de seu pressuposto fático e legal.

II.III. Dos Pedidos da Defesa e da Assistência de Acusação

Juntada do Laudo Pericial: A Defesa e a Assistência de Acusação requerem a juntada do laudo pericial. Conforme certificado pela Secretaria, o referido documento **já se encontra acostado aos autos, sob o ID. 228938064**. Assim, basta que se dê ciência às partes.

Suspensão do Prazo para Resposta à Acusação: O pedido da Defesa para suspender o prazo para a apresentação da resposta à acusação resta prejudicado. Uma vez que o laudo pericial já está nos autos e será dada ciência às partes nesta data, não há óbice para o prosseguimento do feito. A contagem do prazo para a resposta à acusação terá seu curso normal a partir da intimação desta decisão.

Demais Pedidos da Assistência de Acusação: Os demais pedidos de diligências formulados pela Assistência de Acusação, mostra-se pertinência, haja vista a temporalidade em que as gravações/informações podem vir a ser armazenadas pelos órgãos citados. Deste forma, quanto aos itens 2, 3 e 4 da petição da assistente de acusação, defiro, restando o item 1 prejudicado, conforme fundamentado acima.

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto, e em consonância com a manifestação ministerial no que tange à fiança:

SANO A OMISSÃO e, em cumprimento à decisão proferida no HC nº 000586-94.2025.8.17.9901, **FIXO** a **fiança** no valor total de **R\$ 48.630,00 (quarenta e oito mil, seiscientos e trinta reais)**, correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.

INTIME-SE o acusado, por meio de sua defesa técnica, para que efetue o recolhimento do valor, no prazo de **10 (dez) dias**, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, sob pena de, aí sim, caracterizar-se o descumprimento de medida cautelar, sujeito às sanções do art. 282, § 4º, do CPP.

INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado, formulado pela Assistência de Acusação.

DÊ-SE CIÊNCIA às partes (Ministério Público, Defesa e Assistência de Acusação) de que o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística já se encontra juntado aos autos sob o **ID. 228938064**.

INDEFIRO o pedido de suspensão do prazo para a apresentação da Resposta à Acusação.

DEFIRO os pedidos formulados pela Assistência de Acusação de números 02 (Ofício à CTTU e à Prefeitura da Cidade do Recife), 03 (Juntada das Imagens de Câmeras de Segurança) e 04 (Requisição do Extrato Bancário do denunciado). Proceda como de praxe, seguindo o rito e cautelaridade necessária. Oficie-se os órgãos. Acerca do item nº 04, faz-se necessário oficial o Banco Central para que este forneça informações de quais bancos a pessoa do denunciado possui conta aberta ou cartão de crédito/débito emitido como dependente para fins de proceder com o solicitado pela Assistência de Acusação.

Cumpra-se.

P.R.I.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

